



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001666-62.2023.8.26.0309, da Comarca de Cajamar, em que é apelante EDISON TEIXEIRA DIAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001666-62.2023

APELANTE: Edison Teixeira Dias
APELADA: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Cajamar – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.395

Acidentária – Acidente típico – Lesão em membro superior direito – Condenação ao restabelecimento de auxílio doença acidentário – Pretensão recursal do autor pela alteração do termo inicial, conforme elementos do laudo pericial – Inadmissibilidade – Conjunto probatório que não permite ratificar parte do teor do parecer médico judicial – Recurso do autor improvido.

Nego provimento ao apelo do autor.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 118/119 que, em ação acidentária, julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio doença acidentário entre 04.04.2022 e 03.07.2025, e demais cominações legais, por entender comprovados os requisitos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, em relação à queixa de sequela decorrente de acidente típico, o qual atingiu o membro superior direito do apelante.

Parcialmente inconformado, o segurado requer a alteração do termo inicial do auxílio doença de acordo com o laudo pericial, o qual apontou para o mês de julho de 2019 (data do acidente) e, considerando o gozo original do benefício até 20.10.2019, o restabelecimento deveria ter início em 21.10.2019. Pede o provimento do recurso nesses termos (fls. 126/131).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 135).

Às fls. 123/124, o INSS manifestou expresse desinteresse em oferecer recurso contra a r. sentença, bem como entendeu pela desnecessidade do reexame obrigatório da decisão de mérito.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, noto que, corretamente, o juiz sentenciante não considerou interposto o recurso oficial, pois a condenação do réu envolveu período delimitado de auxílio doença, sem possibilidade de ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 496, do CPC.

De fato, com base nos dados referentes ao auxílio doença anterior, constantes às fls. 94/97, se mostra possível vislumbrar que o débito autárquico não ultrapassará, a toda evidência, o valor de 1.000 salários mínimos previstos como critério para a imposição do reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do NCPC- portanto não se trata de condenação ilíquida:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito

público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Assim sendo, considerando **o valor da condenação** (artigo 496, § 3º, I, do CPC/15), inferior a mil salários mínimos, **ratifico o raciocínio traçado pelo juiz de primeiro grau, para não submeter sua decisão ao reexame necessário.**

Passo, em seguida, à análise do apelo do autor.

É verdade que o laudo pericial oficial, acostado às fls. 66/76, informa que a lesão decorrente do acidente de trabalho ocorrido em 20.07.2019 (CAT à fl. 30), gerou incapacidade laborativa desde então (vide fl. 76).

Com fundamento nessa opinião pericial, o autor busca a alteração da data do restabelecimento do auxílio doença, para 21.10.2019 (dia seguinte à alta médica).

No entanto, inexistem, nos autos, quaisquer elementos clínicos capazes de ratificar essa parte do parecer médico e/ou a pretensão recursal.

De fato, o único relatório médico comprobatório da lesão experimentada no membro superior direito é

datado de 24.10.2022 (fl. 31).

Não há, nos demais documentos que compõe o conjunto probatório, qualquer elemento capaz de confirmar a permanência do estado de incapacidade total e temporária entre 20.10.2019 (alta médica original – fl. 87) e 24.10.2022.

A propósito, o próprio autor, na petição inicial, narra que após a cessação do auxílio doença, em 20.10.2019, somente formulou outro pedido administrativo em **26.10.2022** (fls. 06 e 32).

Em outras palavras, não se considerou incapacitado antes da data acima referida, ou teria insistido na continuidade do afastamento, para tratamento, ainda no ano de 2019.

Nessa linha de raciocínio, ausente elementos capazes de fundamentar a pretensão recursal, a r. sentença deve ser mantida tal como prolatada.

Demais termos da r. decisão terminativa de mérito mantidos, pois ausentes insurgências nesse sentido.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR